

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI № 10.106, DE 2018.

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a obrigatoriedade de publicação na internet de listas de pacientes que serão submetidos a procedimentos cirúrgicos eletivos no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), e a Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa), para caracterizar o descumprimento dessa disposição como ato de improbidade administrativa.

Autor: Senador REGUFFE

Relator: Deputado INDIO DA COSTA

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Apresento a presente Complementação de Voto ao Parecer que apresentei ao PL nº 10.106, de 2018, e apensados, por ocasião do recebimento de sugestões de meus pares nesta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP, no qual considerando tais sugestões relevantes, de modo que aprimoram o Substitutivo oferecido anteriormente, resolvi acolhê-las e apresentar nova versão do texto com as alterações propostas.

Destaque-se que as alterações nos arts. 15-A e 15-B oferecidas à Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, constantes no art. 2º do Substitutivo apresentado, visam somente preservar a privacidade das pessoas envolvidas nas mencionadas listas daqueles artigos.

O art. 3º do Substitutivo, em razão da continuidade do acordo firmado, especificamente com o Partido dos Trabalhadores, também será suprimido, renumerando-se os demais artigos do texto, assim como será alterada a ementa da



proposição em virtude da retirada da menção à penalidade de improbidade administrativa ao gestor que desrespeitar as regras desta lei.

Com base em todo o exposto, somos pela **aprovação** do PL nº 10.106/2018 e dos apensados PL nº 5.170/2013, PL nº 5.170/2013, PL nº 5.274/2013, PL nº 5.316/2013, PL nº 5.636/2013, PL nº 6.804/2013, PL nº 742/2015, PL nº 3.787/2015, PL nº 4.676/2016, PL nº 5.418/2016, PL nº 5.610/2016, PL nº 5.611/2016, PL nº 5.642/2016, PL nº 6.386/2016, PL nº 6.799/2017, PL nº 8.484/2017, PL nº 9.586/2018, PL nº 9.737/2018, PL nº 10.167/2018 e PL nº 10.259/2018, na forma do Substitutivo anexo e pela **rejeição** dos apensados PL nº 7.649/2014, PL nº 5.884/2016 e PL nº 6.059/2016.

Sala das Comissões, em de de 2018.

Deputado INDIO DA COSTA Relator



COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 10.106, DE 2018.

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a obrigatoriedade de publicação na internet de listas de pacientes que serão submetidos a procedimentos cirúrgicos eletivos no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), entre outras informações relacionadas à prestação de serviços de saúde, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 8.080/1990 para dispor sobre a obrigatoriedade de publicação na internet das listas de pacientes que serão submetidos a procedimentos cirúrgicos eletivos no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), entre outras informações relacionadas à prestação de serviços de saúde; e altera a Lei nº 8.429/1992 para incluir nas hipóteses consideradas como ato de improbidade administrativa a falta de atualização das referidas listas ou sua adulteração.

Art. 2º A Seção I do Capítulo IV do Título II da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

"Art. 15-A. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as entidades privadas de saúde conveniadas que realizam cirurgias médicas com recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) são obrigados a publicar, em seus sítios oficiais na internet, as listas de pacientes que serão submetidos a cirurgias eletivas em entidades de saúde por cuja gestão sejam responsáveis, para acesso exclusivo aos gestores do SUS e aos integrantes da respectiva lista.

Parágrafo único. As listas a que se refere o *caput* deste artigo:

I – serão divididas por especialidade médica;



- II devem conter as seguintes informações:
- a) o número do Cartão Nacional de Saúde do paciente ou, caso este ainda não tenha sido emitido, de documento oficial de identificação, vedada a divulgação do nome e da imagem do paciente, de forma a preservar seu direito de personalidade e sua privacidade;
- b) a data do agendamento do procedimento cirúrgico eletivo;
- c) a posição ocupada pelo paciente na lista.
- III devem ser atualizadas quinzenalmente;
- IV poderão ser modificadas com base em critério médico devidamente fundamentado e registrado;
- V serão submetidas a processos de regulação do acesso instituídos pelos gestores competentes do SUS.

Art. 15-B. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as entidades privadas de saúde conveniadas ao Sistema Único de Saúde (SUS) são obrigados a publicar, em seus sítios oficiais na internet, as listas específicas de usuários a espera de consultas e exames complementares, para acesso exclusivo aos gestores do SUS e aos integrantes da respectiva lista.

Parágrafo único. As listas a que se refere o *caput* deste artigo:

- I serão divididas por especialidade médica;
- II devem conter as seguintes informações:
- a) data de solicitação da consulta ou do exame;
- b) relação de inscritos habilitados, identificados pelo número do Cartão Nacional de Saúde do paciente ou, caso este ainda não tenha sido emitido, por documento oficial de identificação, vedada a divulgação do nome e da imagem do paciente, de forma a preservar seu direito de personalidade e sua privacidade;
- c) aviso do tempo médio previsto para atendimento aos inscritos;
- d) relação dos pacientes já atendidos.
- III devem ser atualizadas semanalmente.
- Art. 15-C. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as entidades privadas de saúde conveniadas ao Sistema Único de Saúde (SUS) são obrigados a publicar, em seus sítios oficiais na internet, bem como em local visível no estabelecimento de saúde, informações atualizadas sobre os profissionais de saúde designados para atendimento ao público, inclusive plantonistas.
- §1º As informações de que trata o *caput* consistem, no mínimo, nos seguintes dados:
- I nome do profissional;



- II número de identificação no Conselho Profissional respectivo, conforme a área de atuação;
- III especialidade do profissional;
- IV datas e horários de trabalho de cada um no período informado;
- V identificação do responsável administrativo ou chefe do serviço.
- § 2º As informações de que trata este artigo devem ser atualizadas semanalmente.

Art. 15-D. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as entidades privadas de saúde conveniadas ao Sistema Único de Saúde (SUS) são obrigados a publicar, mensalmente, em seus sítios oficiais na internet, bem como em local visível no estabelecimento de saúde, dados relacionados à quantidade de medicamentos disponíveis nas unidades do sistema, inclusive dos medicamentos em falta." (NR)

Art. 3º O art. 3º da Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, passa a vigorar acrescido do seguinte §2º, renumerando-se o atual parágrafo único para §1º:

"Art	. 3	, 	 	 	 	 	 	 • • • •	 	•••	• • • •	 • • • •	 	•••	 • • • •	 • • •
§1º			 	 	 	 	 	 	 			 	 		 	

§2º As unidades de atenção à saúde componentes do Sistema Único de Saúde deverão afixar em suas dependências, em local de fácil visualização, informações relativas às vacinas do Programa Nacional de Imunizações – PNI". (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em de de 2018.

Deputado INDIO DA COSTA
Relator